DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9800/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16135/2015
PROTOCOLO	: 1632725
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
COMPROMITENTE	: D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA - ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2015** - (peça 07) que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 03/2015** - (peça 17).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de materiais de consumo para manutenção da rede de iluminação pública, conforme discriminação contida no Edital - (peça 07 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 16 - (peça 07 - fls. 12).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 10 (dez)

meses, conforme consignado na Cláusula Décima Segunda - (peça 17 – fls. 03).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-28166/2015** - (peça 21).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19281/2015** - (peça 22), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 013/2015* foi instaurado visando à de materiais de consumo para manutenção da rede de iluminação pública, conforme discriminação contida no Edital - (peça 07 – fls. 1).

A empresa mais bem classificada na licitação foi a **D'Art Lustres e Luminosos Ltda - EPP** - (CNPJ nº 01.576.937/0001-72).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 21 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2015** realizado pelo **Município de Batayporã e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00**) e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.576.937/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais

que regem a matéria analisada".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 22 - fls. 1), *in verbis*:

> "Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
> Ante o exposto **opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".

Acolho o posicionamento ofertado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 013/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 03/2015* nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2015** firmada entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como compromissário, e a Empresa **D'art Lustres e Luminosos Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 01.576.937/0001-72, representada pelo Senhor Kasuo Kanashima, CPF/MF n.º 203.949.009-44, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator